

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PARECER Nº , DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2007

Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sobre o Projeto de Lei nº 516, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

Autor: Deputado Henrique Fontana
(PT/RS)

Relatora: Deputada Joenia
Wapichana (REDE-RR)

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 516, de 2007, de autoria do Deputado Henrique Fontana, para tornar obrigatória a divulgação, de forma gratuita por parte das emissoras de rádio e televisão, de campanha institucional de educação e preservação ambiental.

A campanha, de responsabilidade do Poder Executivo Federal, destina-se ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e deve ser veiculada por meio de inserções de um minuto a cada duas horas de programação. As inserções devem ser distribuídas de forma equânime durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos. Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Por fim, a proposição prevê sanção ao descumprimento de seu dispositivo, acarretando a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a proposição objetiva garantir maior espaço nos serviços de radiodifusão de sons e imagens a dar destaque a questão ambiental, veiculando peças institucionais do Poder Executivo Federal.

Afirma ainda, que a questão ambiental não pode ficar sujeita a um círculo restrito de debate ou ao interesse momentâneo da mídia, que interessa a todos e deve ser assumida pelos diversos setores do governo e da sociedade e que informar, educar, propor comportamentos de conservação é um dever do Estado e daquelas que detêm concessões públicas como as rádios e as televisões.

II – ANÁLISE

Nos termos do Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CMADS opinar sobre política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica; recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação; desenvolvimento sustentável. Portanto, é regimental o exame pela CMADS do PL nº 516, de 2007.

Em 2008, a presente proposição foi analisada pelo Deputado Paulo Teixeira, que apresentou parecer favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo, porém seu parecer não foi votado na CMADS.

Posteriormente, foi apensado à presente proposição o PL 4.048/2008, que torna obrigatória a veiculação de propaganda gratuita, produzida pelo Governo federal, durante a programação diária do sistema de radiodifusão e de televisão brasileiros, sendo que o tempo dedicado a essa propaganda deve ser de no mínimo 180 minutos, distribuídos em espaços de 30 segundos. Nos meios de comunicação impressos, o espaço dedicado à propaganda ambiental deve ser de um quarto de página, distribuído em 10% das páginas de cada edição publicada.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, alterando o caput do art. 2º do PL 516/2007, para que apenas as emissoras públicas e educativas sejam obrigadas a veicular as campanhas a que se refere a proposição. O que não se justifica. As emissoras públicas e educativas já cumprem o papel de desenvolver ações de interesse de toda a sociedade, entre elas a proteção do meio ambiente, não tendo sentido excluir as concessionárias ou permissionárias da obrigação do cumprimento dos mesmos princípios e regras cumpridas pelas emissoras da União.

A presente proposição trata da função social atribuída pela Carta Magna à televisão em contrapartida à possibilidade de empresas particulares explorarem o serviço público de radiodifusão através da concessão. É o papel da televisão como meio de comunicação social, com a tarefa de atuarem como verdadeiros disseminadores da educação, da cultura e da informação. É o atendimento ao interesse público.

A Constituição Federal elevou a proteção ao meio ambiente ao status de norma constitucional como afirmação das escolhas civilizatórias assumidas pelo legislador constituinte originário. Em seu Art. 225, dispõe que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Recentemente, o Brasil, em janeiro de 2019, sofreu drásticas consequências dos desastres ambientais de Brumadinho e, anteriormente, em 2015, o desastre de Mariana, ambos em Minas Gerais. Como não bastasse os desastres ambientais de Brumadinho e Mariana, o estímulo ao desmatamento, a omissão no combate aos incêndios da Amazônia, a perseguição aos povos indígenas, a militarização das entidades científicas e a ampla liberação de agrotóxicos são retrocessos trazidos pela política ambiental do Governo Bolsonaro, sendo ela um risco para a humanidade.

A grave crise ambiental que o planeta enfrenta, principalmente o Brasil, exige um protagonismo de toda a sociedade, não suportando mais o atual modelo insustentável de produção e consumo, restando, portanto, ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, considerando que a degradação do meio ambiente e dos recursos naturais como sendo preponderantemente oriunda da intervenção humana nociva ao equilíbrio ecológico.

A educação ambiental visa contribuir para formação de cidadãos conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente, aptos a decidir e atuar em seu meio socioambiental, comprometendo-se com o bem-estar de cada um e da sociedade como um todo. A educação ambiental se constitui como elemento imprescindível para a consolidação de uma cidadania ecológica, portanto, a presente proposição está em sintonia com todos os Princípios constitucionais, sendo assim, meritória.

No entanto, o mesmo assunto está disciplinado na Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

No mesmo dispositivo legal, em seu Art. 2º, dispõe:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

Assim, opinamos por modificar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, em sincronia com a Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe “*estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira*”.

É o Relatório.

III – VOTO DA RELATORA

Em razão do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 516, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMADS

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para dispor sobre a veiculação gratuita de programas e campanhas objetivando a educação e a informação de temas relacionados ao meio ambiente pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º - O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º, § 3º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º, e acrescido do art. 13A:

“Art. 13.

.....
§ 2º As emissoras de rádio e televisão devem veicular, gratuitamente, programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente, em inserções de trinta segundos a cada duas horas de programação, distribuídas uniformemente ao longo da sua programação diária.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão devem veicular, gratuitamente, programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente, em inserções indicadas no parágrafo anterior ou em inserções de um minuto a cada quatro horas de programação, distribuídas uniformemente ao longo da sua programação diária.

§ 4º Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 3ºA - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção do dobro do tempo de cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de Outubro de 2019.

Deputada Joenia Wapichana (REDE-RR)

RELATORA